



640  
525737/2020  
φ

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

**Processo nº 0121737/2020-SSP/MA**

**Pregão Eletrônico nº 005/2021-SSP/MA**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de pesquisa de interesse da Secretaria de Estado de Segurança Pública voltada para a obtenção do diagnóstico das condições de saúde e qualidade de vida no trabalho dos profissionais de segurança pública do Estado do Maranhão.

**Assunto:** Resposta à Impugnação ao Edital

Esta **Pregoeira** instada a se manifestar em resposta à Impugnação ao Edital apresentada tempestivamente pela empresa **ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.619.017/0001-85, através de e-mail ([juridico@asdtreinamentos.com.br](mailto:juridico@asdtreinamentos.com.br)) enviado em 16 de março de 2021, informa que:

**1. DA IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A empresa **ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. – ME** apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 apontando que, *“dentre a documentação solicitada às empresas participantes, não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE)”*, a qual entende necessária, devido às atividades e metodologias de responsabilidade estatística supostamente contidas no Item 8 do Termo de Referência, onde consta a descrição das atividades a serem desenvolvidas.



641  
32173712020  
0

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

A empresa impugnante alega *“deveria ser exigido PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO, o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE)”*. Para isto, fundamenta que:

*“O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:*

*As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.”*

Motivos pelos quais requereu a procedência do Pedido de Impugnação para:

- “1. O acolhimento da presente impugnação;*
- 2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item 9.12 Qualificação Técnica;*
- 3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.”*

Analisando a fundamentação apresentada, verifica-se que a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre a profissão de Estatístico, criou o Conselho Federal de Estatística (CONFE) juntamente com os Conselhos Regionais de Estatística, profissão cujo exercício é regulado pelo Decreto nº 62.497, de 1 de abril de 1968, regulamento que atribuiu ao CONFE a supervisão da fiscalização do exercício profissional por meio do competente Conselho Regional.

Vale destacar que o Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5), com sede em Salvador, é o responsável pelas atribuições do CONFE nos



642  
2017371203  
0

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Instada a se manifestar sobre o tema, a **Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas - ASPLAN** desta **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, órgão responsável pela confecção do Termo de Referência, emitiu a seguinte resposta à Impugnação ao Edital:

*“Em atenção ao pedido de impugnação em comento, entendemos pelo seu indeferimento, em virtude de não vislumbrarmos necessidade de registro dos licitantes nos Conselhos Regionais de Estatística - CONRE de suas respectivas jurisdições.*

*Não procede a alegação de que o desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho - CONRE vá de encontro a ilegalidade e aumente a probabilidade de falhas técnicas decorrente de vícios, considerando que a razão de ser da contratação diz respeito a serviços de cunho estritamente estatístico, exato, quantitativo, mas sim, de serviços qualitativos, multidisciplinares, de diagnósticos gerenciais, conforme tópico 7. do Temo de Referencia (OBJETIVO DA PESQUISA).*

*Percebe-se, portanto, que as atividades vão além das especificidades estatísticas preconizadas na Lei nº 4.739/65, que regulamenta a profissão dos estatísticos. Assim, no nosso entender, a capacidade técnica dos licitantes deve ser comprovada exatamente de acordo com o item 9.12 do Edital e item 6.1.1. do Temo de Referencia que integra o Edital, sendo desnecessário o registro pleiteado.*

*No ensejo, vale fazer referência ao que o impugnante cita em relação a um conseqüente “direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arrisquem nesse tipo de serviços”.*

*Tal assertiva nos reporta a lei 8.666/93, art. 30, onde após uma simples análise, percebemos que a mesma é feita erroneamente, visto que podemos extrair do seu caput que não se trata de condição “sine qua non”, relativa a qualificação técnica, o registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente.*

*Por fim, argumentamos que o possível deferimento do pleito (pedido de impugnação) e a conseqüente inclusão do item pretendido é que tem o*



643  
525737/2020  
P

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

*condão de frustrar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, que atenda aos específicos anseios da administração.”*

Conforme consta da resposta da **ASPLAN**, no que pese o objeto do **Pregão Eletrônico nº 05/2021** ser *“a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de pesquisa de interesse da Secretaria de Estado de Segurança Pública voltada para a obtenção do diagnóstico das condições de saúde e qualidade de vida no trabalho dos profissionais de segurança pública do Estado do Maranhão”, toda a metodologia descrita no item 9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), demonstra que as atividades vão além das especificidades estatísticas preconizadas no artigo 6º da Lei nº 4.739, de 1965, e no artigo 3º do Decreto nº 62.497, de 1968, que regulam o exercício da profissão de estatístico.*

Corroborando com o que foi colocado pela **ASPLAN**, o Termo de Referência somente menciona atividades estatísticas em dois trechos do Plano Metodológico (item 9), o primeiro ao tratar acerca da análise dos dados (item 9.8), onde menciona que *“As variáveis, a configuração da base de dados e as medidas estatísticas servirão como princípio da análise para que se tenha uma boa interpretação”* e ao tratar acerca da análise descritiva dos dados (item 9.8.2), quando determina que *“O manejo da base de dados da Pesquisa Diagnóstico dos Profissionais de Segurança Pública do Estado do Maranhão, com foco na qualidade de vida no trabalho e saúde do trabalhador, deve ser feito a partir das distribuições de frequências das variáveis originadas no questionário, da construção de gráficos adequados a cada uma das variáveis, da utilização de funções estatísticas descritivas de medidas de tendência central, medidas de dispersão, medidas de posição, da determinação de proporções e percentagens e da análise de associação e correlação entre variáveis, que permitam a interpretação de um conjunto de observações relevantes ao estudo”*, o que demonstra que a atividade estatística é minoritária dentro do Plano Metodológico da pesquisa.

**Logo, é acertado o entendimento de que as atividades desenvolvidas no cumprimento do objeto do certame não são restritas àquelas exclusivas da profissão de estatístico.**

M. M. M.



644  
323737/2020  
-4

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

Desta forma, em sentido contrário do que alega a empresa impugnante, incluir a exigência de registro no Conselho Regional de Estatística – CONRE nas exigências de qualificação técnica do Edital desnecessariamente iria ocasionar a restrição à competitividade.

**Motivos pelos quais, não merece provimento o Pedido de Impugnação aos requisitos de qualificação técnica do Edital, ficando mantido sem alterações o Edital.**

**CONCLUSÃO**

Pelo todo o exposto e considerando a resposta dada pela **Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas** desta **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, conclui-se que não merece provimento a Impugnação ao Edital interposta pela empresa **ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. – ME**, visando incluir no item 9.12 do Edital, como requisito de Qualificação Técnica, a necessidade de a empresa licitante apresentar registro no respectivo Conselho Regional de Estatística – CONRE.

Em consequência, informa-se que a sessão pública de licitação do **Pregão Eletrônico nº 005/2021** segue mantida no dia **19 de março de 2021, às 09h (horário de Brasília)**, de forma eletrônica, por meio do sistema **SIGA**.

São Luís/MA, 17 de março de 2021.

**Valdilea Ferreira Lopes**  
Pregoeira – SSP/MA

  
**Rosirene Travassos Pinto**  
Presidente CSL-SSP/MA  
Matricula: 309992-02